



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara da Fazenda Pública da Comarca de Balneário Camboriú

Avenida dos Flores, s/nº - Bairro: Estados - CEP: 88339900 - Fone: (47) 3261-1703 - Email: balcamboriu.fazenda@tjsc.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5005022-90.2023.8.24.0005/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: CARINA OLIVEIRA DA CRUZ

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA** em face de **CARINA OLIVEIRA DA CRUZ**, qualificada nos autos.

Relatou o órgão ministerial que, por meio do Inquérito Civil nº 06.2023.00103768-0, apurou que a requerida, embora sem as autorizações sanitárias e as condições mínimas exigidas para o exercício da atividade, instalou em sua residência, na Rua 10, nº 161, Centro, Balneário Camboriú/SC, estabelecimento clandestino de estética avançada, onde realizava procedimentos invasivos como aplicação de toxina botulínica, ácido hialurônico, fios de PDO e carboxiterapia, utilizando produtos vencidos e sem registro na ANVISA, em ambiente insalubre, com grave risco à saúde dos consumidores.

Inicialmente, a demanda foi proposta como tutela cautelar em caráter antecedente, visando à fiscalização do endereço residencial da requerida (evento 1).

A medida liminar foi parcialmente deferida para autorizar a realização de fiscalização pela equipe da Vigilância Sanitária Municipal, bem como eventual busca e apreensão (evento 3).

Durante o cumprimento do mandado (evento 16), a equipe de fiscalização constatou que a sala de estética, anexa à residência da requerida, apresentava instalações sujas, desorganizadas, com urina de animal no piso, ausência de alvará sanitário, produtos vencidos, materiais perfurocortantes sem descarte adequado, receituários médicos assinados em branco e indícios de falsificação de assinaturas de profissionais médicos.

Diante dos fatos, o Ministério Público apresentou o pedido principal, nos termos do art. 308 do Código de Processo Civil, convertendo o feito em ação civil pública, e formulou pedido de tutela de urgência (evento 19).

A liminar foi deferida pelo evento 22 para proibir a requerida a disponibilizar/executar a atividade comercial de estética avançada clandestina.

Citada por hora certa (evento 29), transcorreu em branco o prazo para resposta. Posteriormente, apresentou petição requerendo esclarecimentos acerca da liminar (evento 32).

O Ministério Público requereu fosse decretada sua revelia (evento 38).

A requerida manifestou-se acerca do mérito da demanda e pleiteou a revisão da liminar (evento 40), o que o juízo recebeu como contestação para evitar prejuízo à demandada (evento 47).

Deferida a utilização da prova emprestada da ação penal nº 5013861-07.2023.8.24.0005 (evento 94), sobreveio a juntada dos depoimentos e do termo de audiência no evento 100.

As partes apresentaram alegações finais nos eventos 107 e 108.

O órgão ministerial informou o julgamento da ação penal correlata, por meio da qual condenou-se a ora ré pelos crimes previstos nos artigos 7, incisos VII e IX, da Lei n. 8.137/1990, e artigo 298 do Código Penal (em continuidade delitiva).

Posteriormente, a requerida formulou pedidos de esclarecimento e de restituição de bens apreendidos (eventos 111, 112, 119 e 131), sobre os quais o Ministério Público se manifestou (eventos 118 e 136).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É, no essencial, o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O feito tramitou regularmente, com observância do contraditório e da ampla defesa, encontrando-se apto para julgamento, uma vez que as provas documentais e orais produzidas são suficientes para a formação do convencimento deste juízo.

A controvérsia cinge-se à análise da conduta da requerida Carina Oliveira da Cruz, especificamente se a forma como ofertava e executava serviços de estética avançada, em ambiente clandestino e sem as autorizações exigidas, configurou prática ilícita violadora dos direitos dos consumidores e se tal conduta enseja a confirmação das medidas liminares e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.

2.1. Da conduta da requerida e da violação às normas consumeristas

A pretensão do Ministério Público fundamenta-se, essencialmente, na proteção da saúde pública e dos direitos dos consumidores, que teriam sido lesados pela atuação da requerida Carina Oliveira da Cruz.

Impõe-se a análise dos fatos sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), que estabelece como direitos básicos do consumidor a informação adequada e clara sobre os serviços, bem como a proteção contra a publicidade enganosa e práticas abusivas.

De saída, destaca-se que a publicidade enganosa é definida no art. 37, § 1º, do CDC como *"qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços."*

No caso concreto, as provas documentais e orais são possantes e demonstram, de forma inequívoca, que a requerida Carina Oliveira da Cruz oferecia e executava serviços de estética avançada de maneira absolutamente irregular, em ambiente doméstico sem condições sanitárias mínimas, utilizando produtos impróprios ao consumo e sem as autorizações legais exigidas.

O Relatório de Inspeção Sanitária nº 010/2023-SFSS (evento 16, DOC2 ao DOC5) descreve, com minúcia, as condições encontradas no local:

Na sala de estética, a equipe deparou-se com instalações sujas, desorganizadas e com urina de animal no piso ao lado da maca, conforme se verifica nas fotos anexas. Nessa sala, estão instalados um balcão, um lavatório com água corrente, uma maca e uma mesa de atendimento, sendo que um pequeno móvel (com produtos nas gavetas) foi encontrado na sala da residência.

Quanto aos equipamentos, encontrou-se uma autoclave com material a ser esterilizado em seu interior, porém não havia controle e registro da eficácia do processo de esterilização (controle biológico) e sequer lavatório exclusivo para higienização das mãos, ou seja, o único lavatório estava sendo utilizado para limpeza dos materiais e para higienização das mãos. Ainda, foi encontrado um cilindro de CO₂ conectado com equipo e agulha (utilizado em procedimentos de carboxiterapia) com o manômetro danificado. Vale ressaltar que o equipo e a agulha devem ser descartados imediatamente após o uso, o que não foi observado pela autuada.

(...)

Ademais, foram encontrados 04 (quatro) caixas coletoras de materiais perfurocortantes marca "Descarpack" cheias de agulhas, seringas, fios de sustentação (agulhas), ampolas, frascos-ampola todos utilizados e com embalagem rompida. Tais caixas estavam armazenadas em diversos cômodos da casa, sendo que 03 (três) estavam empilhadas na sala e 01 (uma) na área de serviço. Ainda, foi constatada a existência de uma lixeira cheia (destinada ao descarte de resíduo comum) com saco plástico contendo resíduos perfurocortantes. Frisa-se que não foi apresentado contrato firmado com empresa responsável pela coleta e destinação dos resíduos de saúde.

Quanto aos produtos, foram encontrados vários itens irregulares, dentre os quais: 01 (uma) seringa com líquido e sem identificação armazenada com ampola rompida de minoxidil 0,5% manipulado em nome da autuada; 01 (uma) seringa com líquido e sem identificação armazenada junto à ampola rompida de polidocanol 0,125% manipulada em nome de Moraima Ribas - CRM/SC 13706; 01 (uma) caixa com 04 (quatro) seringas com líquido PMMA 30%, marca Biossimetric, com 3ml cada, lote 21093, fabricação 28/10/21, validade 28/10/23, MTC Medical com indicação de "exclusivo médico e odontológico" e de "implante para plástica reparadora"; 06 (seis) ponteiros de caneta para "Dermapen" sem registro na ANVISA; 01 (uma) unidade de equipo de carboxiterapia NEOSTOCK, fabricação janeiro/2010 e validade janeiro/2013, com lote ilegível; 02 (duas) unidades de equipo para carboxiterapia NEOSTOCK, sem identificação de lote, fabricação e validade.

As fotografias anexadas ao laudo são impactantes e corroboram o cenário de inadequação do local descrito pela vigilância sanitária (evento 19, DOC5, p. 20-31, DOC6, p. 01-31, e DOC7, p. 01-19)

Constatou-se, ainda, que a requerida não possuía alvará sanitário, que seu registro no COREN/SC estava cancelado desde dezembro/2022 e que sua inscrição no CRBM-5 era provisória e constava como "sem diploma".

Vale asseverar que a gravidade da situação fica ainda mais evidente quando se consideram os receituários médicos encontrados no local. Foram apreendidos 15 (quinze) receituários de controle especial em branco contendo carimbo e assinatura do médico Marco Antônio Martins – CRM/SC 4076, além de solicitações de medicamentos e receituários médicos com assinaturas em nome da médica Moraima Maria de Freitas Ribas – CRM/SC 13706.

Nesse ponto, note-se que a perícia grafotécnica realizada pelo Instituto Geral de Perícias (Laudo Pericial n. 2023.08.06501.23.001-44 - evento 55, DOC1) concluiu que as assinaturas lançadas nos documentos não partiram do punho dos profissionais médicos, com a constatação de alta probabilidade de que a assinatura aposta em um dos receituários tenha sido produzida pelo punho de Carina Oliveira da Cruz.

Ademais, as testemunhas ouvidas na instrução criminal (evento 100, VIDEO2 e VIDEO3) - prova emprestada a estes autos por força da decisão de evento 94, DOC1 - foram uníssonas em confirmar a gravidade das irregularidades.

Nesse sentido, a testemunha Rogério Antônio Calloni, Diretor de Fiscalização da Vigilância Sanitária Municipal, afirmou que o local era insalubre, com trânsito de animais domésticos e acesso direto à residência, que a requerida não possuía alvará sanitário e que, nos 11 anos de fiscalização, nunca encontrou receituário médico assinado em branco em uma clínica. Larissa Costa Oliveira, fiscal da Vigilância Sanitária, corroborou as péssimas condições de higiene e a ausência de alvará. De sua vez, a testemunha Daniela Minella Pereira, policial militar do GAECO, descreveu o ambiente como de condições péssimas, com urina de cão, lixo hospitalar misturado ao lixo comum e materiais que aparentavam ter sido recém-utilizados, tendo encontrado, inclusive, uma caixa com muitos frascos de botox no guarda-roupa da requerida.

Outrossim, as vítimas do processo criminal Cássia Rubenich e Karline Lauermann confirmaram ter sofrido graves sequelas após procedimentos realizados pela requerida. Cássia relatou que Carina realizou preenchimento de pálpebra sem que tivesse solicitado, utilizando quantidade excessiva de ácido hialurônico, o que lhe causou infecção, inchaço e a necessidade de 23 sessões para retirada do produto, além de cirurgia na pálpebra, com gastos superiores a R\$ 35.000,00. Karline, por sua vez, afirmou que, após a colocação de fios de PDO, um dos fios saiu para o exterior da pele, causando infecções, pus e inchaço, sendo que a requerida a orientou a cortar a ponta do fio com um alicate e, diante do agravamento, realizou novo procedimento em sua residência, em maca com péssimas condições de higiene, que resultou na piora do quadro clínico, levando-a a um quadro depressivo.

Por seu turno, a requerida, em sua defesa (evento 40, DOC1), sustentou ter formação em enfermagem e biomedicina, que o espaço anexo à sua residência jamais foi utilizado para atendimentos presenciais, que os materiais encontrados destinavam-se a descarte ou uso pessoal e que as assinaturas nos receituários eram autênticas. Argumentou, ainda, que a pandemia da COVID-19 a impediu de dar continuidade ao projeto de abertura de clínica no local.

Todavia, a tese defensiva não guarda verossimilhança fática, estando desamparada de qualquer suporte probatório.

Ao revés, as provas coligidas demonstram que a requerida atuava de forma reiterada e habitual no local. O volume de resíduos, insumos e materiais perfurocortantes encontrados era incompatível com o mero uso pessoal ou com o descarte de materiais de clínicas anteriores. Registre-se que as testemunhas com fé pública foram enfáticas ao afirmar que a quantidade e o estado dos materiais indicavam utilização contínua e recente do espaço.

A título ilustrativo, confira-se os materiais de descarte encontrados quando da vistoria (evento 19, DOC5, p. 21 e 24):



Ademais, o perfil da requerida na rede social Instagram (@carinacruz_esteticaavancada - evento 19, DOC5, p. 12) divulgava o endereço da Rua 10, nº 161 como local de atendimento, com link para agendamento e publicidade dos serviços, inclusive com valores e formas de pagamento, o que evidencia que a atividade era ofertada ao público como negócio lícito e regular.

Não bastasse, a requerida, mesmo ciente de que o local não possuía as condições sanitárias mínimas exigidas e que não detinha as autorizações legais necessárias, inclusive após ter sido interditada administrativamente em 2018 (evento 1, DOC4, p. 31-40), manteve a atividade ilícita, expondo consumidores a grave risco.

Ainda, impende destacar a comunicação entre as esferas cível e criminal. Nos termos do art. 935 do Código Civil, *"a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal."*

De todo modo, na ação penal nº 5013861-07.2023.8.24.0005, foi proferida sentença condenatória (evento 110, DOC2), que reconheceu expressamente a materialidade e a autoria dos delitos previstos no art. 7º, incisos VII e IX, da Lei n. 8.137/1990 (induzir consumidor a erro e vender ou ter em depósito produtos em condições impróprias ao consumo), e no art. 298 do Código Penal (falsificação de documento particular), cujo trânsito em julgado ocorreu em 07/06/2024 para o Ministério Público e em 26/06/2024 para a defesa.

Consta daquela decisão que *"os documentos juntados com o Procedimento Investigatório Criminal demonstram que a ré, à época dos fatos discriminados na denúncia, mantinha clínica de estética clandestina em sua residência, sem autorização dos órgãos públicos competentes para tanto" e que "a ré, mesmo ciente da irregularidade das atividades de estética invasiva exercidas na sala de sua residência, induzia consumidores a erro, transmitindo, por intermédio de suas redes sociais, aparência de negócio lícito e amplamente consolidado"*.

Assim, estando tal questão sacramentada e preclusa no âmbito do juízo criminal, acerca da existência do fato e da autoria delitiva, descabe qualquer questionamento na presente ação civil pública quanto a esses aspectos, sendo certo o dever de a demandada responder civilmente pelos atos praticados.

Por essas razões, reputa-se que a conduta da requerida Carina Oliveira da Cruz violou frontalmente os direitos básicos do consumidor à informação clara, à proteção contra a publicidade enganosa e à prestação de serviços em condições adequadas de segurança e higiene, configurando o ato ilícito que merece intervenção judicial.

2.2. Do dano moral coletivo

Atente-se que o dano moral coletivo se configura quando uma conduta ilícita atinge valores fundamentais de uma coletividade, de forma indivisível, causando um sentimento de repulsa e indignação social que transcende a esfera de interesses meramente individuais.

Aliás, o entendimento dos tribunais superiores é claro nesse sentido: *"O dano moral difuso, compreendido como o resultado de uma lesão a bens e valores jurídicos extrapatrimoniais inerentes a toda a coletividade, de forma indivisível, se dá quando a conduta lesiva agride, de modo injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na própria consciência coletiva."* (Superior Tribunal de Justiça, RE nos EREsp n. 1.546.170, Ministro Luis Felipe Salomão, DJEN de 29/01/2025).

No caso em análise, a conduta da requerida Carina Oliveira da Cruz ultrapassou os limites do mero aborrecimento ou da irregularidade administrativa. Ao instalar e manter clínica de estética clandestina em sua residência, sem qualquer autorização dos órgãos sanitários, utilizando produtos vencidos e sem registro na ANVISA, em ambiente insalubre, com falsificação de documentos médicos e induzindo consumidores a erro sobre a natureza e a qualidade dos serviços prestados, ela não apenas causou danos concretos a pelo menos duas vítimas, mas também gerou grave risco à saúde pública e abalou a confiança da coletividade nos serviços de estética.

Cumprir dizer que a exploração da saúde e da estética de pessoas vulneráveis, oferecendo serviços em condições absolutamente precárias e sem qualquer segurança sanitária, em troca de remuneração, é uma prática de extrema gravidade e reprovabilidade. Tal comportamento atinge um valor caro à sociedade: a segurança e a seriedade com que a saúde deve ser tratada.

Assim, a conduta da requerida, ao expor a coletividade de consumidores a risco de danos à saúde, mediante a oferta de serviços estéticos invasivos em ambiente clandestino e insalubre, configura dano moral coletivo, impondo-se o consequente dever de indenizar.

Para a fixação do *quantum* indenizatório, devem ser considerados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a gravidade da conduta, a extensão do dano, a capacidade econômica do ofensor e o caráter pedagógico-punitivo da medida.

Considerando a conduta perdurou por alguns anos, envolvia a prática de procedimentos invasivos sem qualquer condição sanitária e com produtos impróprios, atingiu ao menos duas vítimas com sequelas concretas, e considerando também a situação econômica da requerida, entendo que o valor postulado é excessivo e deve ser arbitrado com moderação, sem perder de vista o caráter pedagógico da condenação.

Dessa forma, fixo a indenização por danos morais coletivos em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que reputo suficiente para reprovar a conduta, desestimular a sua reiteração e compensar, ainda que simbolicamente, o dano causado à coletividade, sem gerar enriquecimento ilícito.

2.3. Das obrigações de fazer e não fazer

As medidas liminares deferidas no evento 22, DOC1, no que tocam à requerida, devem ser confirmadas em caráter definitivo.

Pondere-se, nesse particular, que a ré fica proibida de disponibilizar ou executar atividade comercial de estética avançada, desde que não permitida ou autorizada por órgãos sanitários, conselhos de classe e juízos criminais ou cíveis.

Tal medida apresenta-se essencial para cessar a prática ilícita e proteger os consumidores de futuras lesões. Da mesma forma, a multa diária fixada para o caso de descumprimento deve ser mantida como mecanismo coercitivo eficaz.

Não obsta, entretanto, que a requerida exerça sua atividade profissional nas áreas em que devidamente diplomada (Enfermagem e Biomedicina - evento 40, DOC18 e DOC20), respeitadas as restrições impostas pela legislação e regulamentos profissionais.

2.4. Do pedido de restituição de bens apreendidos

Por derradeiro, a requerida formulou pedidos de restituição de bens apreendidos (evento 131, DOC1), especialmente a autoclave e o cilindro de carboxiterapia, aos quais o Ministério Público se opôs (evento 136, DOC1).

No entanto, conforme já decidido por este juízo no evento 122, DOC1 e consignado no item anterior, a decisão liminar ora confirmada não impede a requerida de exercer atividades comerciais regulares, mas tão somente veda a realização de procedimentos de estética avançada não autorizados pelos órgãos competentes.

Destarte, quanto à restituição dos bens, considerando que a ação penal já transitou em julgado e que os equipamentos podem ser utilizados para o exercício regular da profissão em estabelecimento devidamente regularizado, não havendo demonstração de que ainda interessem ao presente processo, impõe-se o acolhimento do pedido.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedentes** os pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **confirmar** a tutela de urgência deferida no evento 22, DOC1 e, em consequência, tornar definitiva a proibição de a requerida CARINA OLIVEIRA DA CRUZ disponibilizar ou executar, por qualquer meio, atividade comercial de estética avançada "clandestina", isto é, aquela não permitida ou autorizada por órgãos sanitários, conselhos de classe, juízos criminais ou cíveis, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- b) **condenar** a requerida CARINA OLIVEIRA DA CRUZ ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertido em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), nos termos do art. 13 da Lei n. 7.347/1985, com correção monetária pelo IPCA a partir do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso (14/04/2023, data da fiscalização).

Defiro a restituição dos bens apreendidos, especialmente a autoclave e o cilindro de carboxiterapia, devendo a requerida retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de perdimento em favor do Estado.

Sem custas e honorários advocatícios, por força do artigo 18 da Lei nº 7.347/1985.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Documento eletrônico assinado por **LENOAR BENDINI MADALENA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310097856778v9** e do código CRC **52c1e108**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LENOAR BENDINI MADALENA
Data e Hora: 09/07/2026, às 14:39:46

5005022-90.2023.8.24.0005

310097856778.V9